



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2020

“Acresce o art. 9º-A à Lei nº 17.681, de 2019, que  
"Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no  
Estado de Santa Catarina e adota outras  
providências"

**Autor:** Deputado Paulo Roberto Eccel

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que pretende acrescentar o art. 9º-A à Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2009<sup>1</sup>, com o propósito de obrigar que [os projetos] de obras municipais de pavimentação, executadas com recursos estaduais, contenham previsão de ciclorrotas, ou ciclovias, ou ciclofaixas e, ou fixas compartilhadas.

Em sua justificação o Autor da matéria defende sua iniciativa em razão de possibilitar maior segurança aos ciclistas, com o fim de que não precisem compartilhar pista com veículos (p. 2 da versão eletrônica).

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a proposta em exame foi aprovada, por unanimidade (p. 7 da versão eletrônica), nos termos da Emenda Substitutiva Global (p. 6 da versão eletrônica), visando privilegiar (I) a real intenção do Autor da presente proposta legislativa, qual seja, a de disciplinar a utilização de recursos estaduais nas obras municipais de pavimentação de vias públicas, exigindo que nos projetos estejam previstos espaços para a circulação de bicicletas; e (II) a técnica legislativa, quanto à articulação da linguagem, de forma clara e concisa, bem como a uniformização do texto do Projeto de Lei em comento às demais proposições em tramitação, ou mesmo já aprovadas nesta Casa, em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que

<sup>1</sup> Lei nº 17.681 de 11 de janeiro de 2009 – Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências



“Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Posteriormente, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação, sendo aprovada diligência à Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), acerca da matéria em evidência (p. 8 da versão eletrônica).

Em seguida, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, por redistribuição, fui designado para a sua relatoria, quando reiterei, e restou aprovado, o pedido de diligenciamento, em razão de não ter havido manifestação da FECAM ao primeiro requerimento (p. 10 da versão eletrônica).

Por último, examinando o processado, constatei que, até esta data, o referido órgão não se manifestou ao diligenciamento proposto.

É o breve relatório.

## II – VOTO

Repriso que a proposição em tela possui o condão de vedar/proibir a utilização de recursos estaduais nos projetos de obras municipais de pavimentação de vias públicas que não incluam estrutura cicloviária.

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe, especificamente, analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Rialesc.

Nesse viés, não vislumbro óbices de ordem orçamentária e financeira que impeçam a sua tramitação.

Entretanto, apresento uma Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, no sentido de aperfeiçoar a redação da proposta em tela, visando privilegiar a real intenção do Autor na presente proposta legislativa, qual seja, a de



disciplinar a utilização de recursos estaduais nas obras municipais de pavimentação de vias públicas e também visando garantir os interesses dos pequenos municípios, que muitas vezes, por questões ambientais, de patrimônio histórico ou de engenharia, não têm como viabilizar a implantação de estrutura cicloviária em função da própria mobilidade da via pública.

Por todo o exposto, com base nos arts. 73, VI, 144, II, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0166.0/2020, na forma da Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, que apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator



SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI  
Nº 0166.0/2020

O Projeto de Lei nº 0166.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 17.681, de 2019, que ‘Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para regular a destinação de recursos públicos estaduais para a execução de projetos de obras municipais de pavimentação de vias públicas.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. Na destinação de recursos públicos estaduais para a execução de projetos de obras municipais de pavimentação de vias públicas, o projeto deverá priorizar a inclusão de estrutura cicloviária, com exceção de quando for constatada a inviabilidade de implantação por parecer técnico de órgão municipal e/ou estadual. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima